ORIGINAL ASSINADO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/MG

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N° 291/2025- PREGÃO ELETRÔNICO N° 61/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DO SISTEMA DE CÂMERAS DO PROGRAMA FORMIGA DE OLHO, DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 7 (SETE) DIAS POR SEMANA. OS SERVIÇOS SERÃO DESENVOLVIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR, EM FORMIGA/MG.

Aos 06 de outubro de 2025 foi recebido, via e-mail, pedido de impugnação ao edital realizado pelo Conselho Regional de Administração – CRA/MG. Tal pedido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, sendo recebido de forma tempestiva, conforme disposto no subitem 10.1 do instrumento convocatório, "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".* Cabe ressaltar que a abertura do certame está marcada para dia 10 de outubro de 2025.

Diante disso, a Agente de Contratação encaminhou tal pedido para o setor que elaborou o processo, bem como, solicitou parecer jurídico acerca da legalidade da referida impugnação. Tais documentos foram recebidos e serão demonstrados abaixo.

I – Das Razões da Impugnação:

Em resumo, a impugnante afirma que *"A execução contratual, envolve a administração, coordenação e supervisão de mão de obra terceirizada, bem como atividades de controle de jornada e desempenho de pessoal, funções que se enquadram no campo da Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965.* E ainda que *"empresa contratada, ao realizar a gestão e administração de pessoal terceirizado, exerce atividade típica da Administração, sujeita à fiscalização do CRA-MG.'.*

Por fim, solicita *"A retificação do edital, com a inclusão das seguintes exigências no item 8.4.4 (Qualificação Técnica): a) Certidão de Registro e Regularidade da empresa no CRA-MG; b)Certidão de Registro e Regularidade do Responsável Técnico Administrador habilitado; c)*

Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) ou visado(s) pelo CRA, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e a suspensão do andamento do certame até que sejam realizadas as adequações necessárias, garantindo a observância da legislação federal aplicável e a segurança jurídica da contratação.".

II – Do Parecer do Gabinete do Prefeito

A Agente de Contratação, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da isonomia, solicitou parecer técnico ao setor responsável pela elaboração do processo licitatório, qual seja, o Gabinete do Prefeito. Em 07 de outubro de 2025, o Chefe de Gabinete, Sr. Warley Gomes de Lagos Ferreira, emitiu o Memorando nº 188/2025, que se encontra no Anexo I, deste documento.

III – Do Parecer Jurídico:

Da mesma forma, afim de verificar a legalidade de tal pedido, foi solicitado parecer jurídico, que se encontra na íntegra no Anexo II.

IV – Decisão:

É importante ressaltar que as decisões tomadas por esta Agente no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório em cumprimento ao artigo 5º da lei 14.133/2021, que diz:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133 definiu (art. 6º, inc. LX e art. 8º) que as licitações serão conduzidas por um *agente de contratação, que* será incumbido de competências administrativas genéricas para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, inclusive a realização de diligências, até a homologação do resultado. Neste contexto, por se tratar de questões técnicas e/ou jurídicas que fogem a capacidade de análise desta agente, solicitou-se o parecer técnico para esclarecimento da impugnação, além também, do parecer jurídico para reforçar a legalidade do referido procedimento.

Primeiramente deve ser analisado que o objeto do certame é a prestação de serviços de monitoramento de câmeras, realizados de forma contínua, em regime de plantão 24h, por meio de mão de obra terceirizada alocada nas dependências da Polícia Militar. Ou seja, trata-se de um serviço operacional e não técnico-especializado na área de Administração.

Cabe ressaltar que o Memorando n° 188/2025 do setor responsável pela elaboração do processo licitatório, qual seja, o Gabinete do Prefeito, destacou que o objeto do certame visa à contratação de mão de obra terceirizada, a qual, por si só, não exige registro junto ao CRA-MG. Pelo contrário, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios apresentadas, tal exigência é vedada, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Ao final, o parecer jurídico concluiu que a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CRA requer uma análise técnica especializada acerca do grau de complexidade dos serviços licitados e da legislação profissional aplicável, análise esta que foi devidamente realizada pelo Gestor do processo.

Portanto, ante as considerações apresentadas, a Agente de Contratação, Amanda Francêz designada pela Portaria nº 5.692 de 2 de julho de 2024, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/MG e decide pelo prosseguimento do referido processo licitatório.

Formiga, 09 de outubro de 2025.

_____

Amanda Francêz

ANEXO I – MEMORANDO 188/2025

ANEXO II – PARECER JURÍDICO

MEMORANDO Nº 188/2025

Formiga, 07 de outubro de 2025.

De: Arley Gomes de Lagos Ferreira
Chefe de Gabinete

Para: Diretoria de Compras Públicas

Prezados,

O Gabinete Municipal solicitou o processo licitatório que possui como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento do sistema de câmeras do Programa "Formiga de Olho".

Publicado o Edital esse foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, sob o argumento que o objeto do certame, referente a contratação de mão de obra terceirizada, exige registro junto ao impugnante, razão pela qual solicitou suspensão e retificação do edital para exigir Certidão de Registro e Regularidade da empresa junto ao CRA-MG; Certidão de Registo e Regularidade do Responsável Técnico Administrador habilitado e Atestados de capacidade técnica emitidos ou visados pelo CRA, conforme art. 67, II da Lei 14.133/21.

Apresentada a impugnação, a pregoeira designada, solicitou manifestação da Pasta solicitante, a qual emitimos sem caráter vinculante.

O objeto do certame visa contratação de mão de obra terceirizada, que, por si só, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas Pátrios, não exige tal registro, pelo contrário, veda, sob pena de restrição da competitividade do certame e violação do art. 37, XXI da Constituição da República.

Nesses termos a jurisprudência:

> "O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, "b", da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.
> Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.
> Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a

recursos humanos.
Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.
Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara)." (TCU, Acórdão n.º 4608/2015 – 1ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)

"DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente." (Denúncia n.º 1.040.605/2018, rel. Cons. Gilberto Diniz.)

Ainda nessa seara, trago excerto de Denúncia TCE-MG de nº 951616:

Acorde com o Parquet e com a jurisprudência atual, considero razoável que a determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional esteja atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. **Portanto, o registro no competente Conselho Regional de Administração pressupõe o exercício de função própria de administrador, não relacionado à prestação de serviços terceirizados.**
In casu, o objeto contratado envolve a locação de mão de obra para o exercício dos cargos de servente de limpeza, cozinheira, monitor externo, auxiliar de operador de carga e artífice (item 2.1 do Termo de Referência, fl. 481), que não se coadunam com ações típicas de administração. Portanto, irregular a imposição de inscrição das empresas e dos respectivos responsáveis técnicos no CRA, e, por via de consequência, do registro no mesmo órgão de classe dos atestados de capacidade técnica solicitados, (...)

Isso posto, conforme uníssono e amplamente deliberado pelos Respeitáveis Tribunais Pátrios, a exigência não se sustenta, pelo contrário, atende-la viola os princípios constitucionais e licitatórios.

São as informações prestadas para deliberação. Salvo Melhor Juízo.

Atenciosamente,

ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA
Chefe de Gabinete

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 291/2025

Pregão Eletrônico nº 061/2025

Solicitante: Agente de Contratação

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Agente de Contratação, para emitir parecer jurídico concernente à impugnação ofertada pelo Conselho Regional de Administração- CRA/MG, em face do edital do certame licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento do sistema de câmeras do programa Formiga de Olho, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

A impugnante alega, em síntese, a necessidade de exigência de registro e regularidade da empresa licitante e do Responsável Técnico Administrador no CRA-MG, bem como atestado de capacidade técnica emitido ou vistado pelo CRA.

O processo foi encaminhado ao Gestor do Processo, que emitiu memorando opinando pela manutenção do edital, uma vez que se trata de contratação de mão de obra terceirizada, o que por si só, não exige registro no CRA-MG.

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do processo licitatório, ora submetidos a exame, na forma do art. 53 da Lei 14.133/2021, **estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.**

A exigência de qualificação técnica, inclusive quanto ao registro e regularidade junto a conselho de fiscalização profissional, tem respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, que dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Tal exigência, no entanto, deve estar estritamente vinculada à natureza do objeto licitado, ou seja, não se trata de exigência arbitrária, mas sim condicionada à demonstração de que os serviços a serem contratados envolvem atribuições regulamentadas por lei como privativas de Técnicos Administradores (CRA).

Assim, se a execução dos serviços exige, por imposição legal, o acompanhamento ou execução por profissional habilitado, a exigência do respectivo registro do licitante no CRA não só é possível, como é obrigatória para garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do interesse público.

O TCU tem reiteradamente decidido que é legítima a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional na fase de habilitação quando a atividade a ser contratada se enquadra como atividade regulamentada e que exige habilitação legal específica.

Portanto, a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CRA demanda análise técnica especializada sobre o grau de complexidade dos serviços licitados e a legislação de regência profissional, como a Lei nº 4.769/1965, que

regulamenta o exercício dos Técnicos Administradores, além das demais legislações aplicáveis.

Dessa forma, cabe à área técnica competente avaliar se o serviço de monitoramento do sistema de câmeras do programa Formiga de Olho exige, por lei, a participação de profissional habilitado e, consequentemente, o registro da empresa e do profissional contratado no respectivo conselho.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição de 1988, a Administração Pública, ao realizar licitações, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em que poderá exigir apenas qualificação técnica que seja considerada indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

> Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Portanto, é inequívoca a intenção extraída da ordem constitucional de prestigiar a universalidade de licitantes, dada a vedação de exigências de ordem técnica prescindíveis à regular prestação do objeto contratado.

Assim, deve haver a demonstração da pertinência das aludidas exigências de qualificação técnica pretendidas, com o objeto licitado, demonstrando a necessidade dos registros no Conselho Regional de Administração como essenciais ao êxito da contratação e a relação com o objeto do certame, sob pena de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Acertadamente, a Agente de Contratação solicitou parecer técnico ao Gabinete do Prefeito (Pasta responsável pela gestão da contratação), que conclui:

> "O objeto do certame visa contratação de mão de obra terceirizada, que, por si só, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas Pátrios, não exige tal requisito, pelo contrário, veda, sob pena de restrição da

> competitividade do certame e violação do art. 37, XXXI da Constituição da República.
> (...)
> Isto posto, conforme uníssono e amplamente deliberado pelos Respeitáveis Tribunais Pátrios, a exigência não se sustenta, pelo contrário, atende-la viola os princípios constitucionais e licitatórios." (Memorando nº 188/2025. Gabinete do Prefeito. Arley Gomes de Lagos Ferreira).

Dessa forma, de acordo com o Memorando elaborado pelo Gestor do processo, a inclusão da exigência da qualificação técnica pretendida importaria restrição indevida à competitividade, criando barreira injustificada à ampla participação de empresas capacitadas no ramo de monitoramento eletrônico.

Por fim, ressalta-se, que a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CRA demanda análise técnica especializada sobre o grau de complexidade dos serviços licitados e a legislação de regência profissional, o que foi feito pelo Gestor do processo, uma vez que referida avaliação não compete a esta assessoria.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, portanto, remeto os autos à Pregoeira, para que tome as providências que entenda cabível.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 27 de junho de 2025.

CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas